DELIBERAÇÃO AC00 - 1016/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8309/2015
PROTOCOLO	: 1592430
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos de remessa obrigatória.

Verificado o falecimento do responsável, extingue-se a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Renato Souza Rosa**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **extinção da punibilidade,** tendo em vista o falecimento do responsável.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 1139/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 3912/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42 caput, incisos II e VIII; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bela Vista - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Renato de Souza Rosa, opinando ainda: a) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; em face da omissão parcial no dever de prestar contas; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a cada mês de remessa intempestiva (total de 9 meses), o que caracteriza, por si só, a intempestividade. c) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS, tendo em vista a infração prevista no art. 42, caput, por ausência de Controle Interno no município. d) Pela aplicação da multa em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII, caracterizado pelo não cumprimento da Portaria n.º 634/2013-STN que obriga os entes a adotarem novo modelo para DCASP baseado no MCASP, incorrendo na conduta de escrituração das contas públicas de modo irregular; e) Pela fixação de prazo ao gestor para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2016, elabore, publique e remeta ao TCE/MS as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 15841/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, considerando as manifestações da Equipe Técnica e da Auditoria, bem como a ausência de justificativas pelos responsáveis, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão: I – Pelo proferimento de decisão definitiva pela IRREGULARIDADE com recomendação da conta anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato Souza Rosa,*

prefeito municipal à época e gestor do Fundo, haja vista o não cumprimento do artigos 42 caput, incisos II e VIII e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012. II – APLICAR MULTA ao responsável, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; em face da omissão parcial no dever de prestar contas; III – APLICAR MULTA ao responsável, prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a remessa intempestiva (total de 9 meses); VI – APLICAR MULTA ao responsável, prevista no art. 45, I da LOTCE/MS, tendo em vista a infração prevista no art. 42, caput, por ausência de Controle Interno no município; V – APLICAR MULTA ao responsável, em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII, caracterizado pelo não cumprimento da Portaria n.º 634/2013-STN que obriga os entes a adotarem novo modelo para DCASP baseado no MCASP, incorrendo na conduta de escrituração das contas públicas de modo irregular; VI – FIXAR PRAZO ao gestor para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro, elabore, publique e remeta ao TCE/MS as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno;

c) Ausência da cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros;

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com extinção da punibilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm